PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

9642444462021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 001920/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

24/06/2021 16:26:20

Requerente

OLIVEIRA DOS SANTOS MOVEIS - ME/MEE

Detalhamento

REQUER RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021.

MÓVEIS CAPARÓ

OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME
07.469.792/0001-97

02 001077

28 99903 5585

ILUSTRISSÍMO SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021

A empresa, **OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME**, CNPJ nº **07.469.792/0001-97**, com sede R. Cantidio Roberto de Morais, 114, Guanabara, PQ Industrial, Iúna/ES, neste ato representada por seu administrador, José Geraldo dos Santos, RG:909372 MTPSES, CPF: 925.752.937-15, brasileiro, empresário e endereço Rod. ES185, 591, Niterói, Iúna/ES, através de seu representante, devidamente constituída, Gedeão Nascimento Mendes, RG: 15839903 SSPMG, CPF: 120.167.357-75, brasileiro, Empresário e endereço na R. Francisco Augusto de Castro,461, Quilombo, Iúna/ES, devidamente qualificada no presente processo conforme verifica-se do Termo de Credenciamento constantes nos autos do processo em tela, tempestivamente, vem, em atenção a decisão do Ilustríssimo Senhora Pregoeira na sessão do certame realizada aos 21 dias do mês de junho do ano de 2021, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna pregoeira proferida em ATA do Certame licitatório que inabilitou a empresa **OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME** em razão da arguição por parte de um representante de uma licitante, que alegou ter a empresa recorrente não ter CNAE compatível com objeto do certame.

Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

MÓVEIS CAPARÓ

OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME
07.469.792/0001-97

001078

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA/ES, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme previsto no instrumento convocatório do certame, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Iúna, 23 de junho de 2021.

OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA – ME
CNPJ nº 07.469.792/0001-97
Gedeão Nascimento Mendes
CPF/MF nº 120.167.357-75

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA – ME.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021

ILUSTRE PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

I – PRELIMINARES

A Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Iúna. O respeitável julgamento das razões recursais ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

As razões recursais ora apresentadas merecem ser apreciadas, tendo em vista que traz à baila o entendimento majoritário da Colenda Corte de Contas da União sobre o temo ora discutido.

II- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art. 109, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a empresa **OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME**, CNPJ, vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, requerer a reforma da Decisão da senhora pregoeira que inabilitou a requerente.

05
001080

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, cujo teor prescreve:

> "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
> XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
> XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O prazo de recurso previsto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, é de 3 (três) dias úteis, criando assim um conflito com o que está disposto na medida provisória que criou a modalidade pregão (três dias corridos). Vejam a redação do Artigo 11, XVII, do Anexo I do referido Decreto:

> "XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; ".

INTRÓITO

Cumpre estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO PRESENCIAL** com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.
No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

"(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de proporcionar à Administração **a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdades condições**, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de **viabilizar, através da mais ampla disputa,** envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações **aqui expostas sejam analisadas e processadas**. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, **que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.**

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O recurso administrativo, ora apresentado, é cabível por estar em consonância como legislação pertinente à matéria e tempestivo com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e do item 9.2.2, do Edital que dispõe prazo de 3 dias úteis para apresentação do mesmo.

Logo, o referente recurso administrativo é **TEMPESTIVO,** devendo ser apreciado.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Apreciando o Item exposto abaixo, cabe-nos dissertar sobre as irregularidades gritantes e sem sentido no mesmo.

Ocorre que, conforme ata lavadra no dia 21/06/2021, a senhora pregoeira, decidiu declarar a empresa **OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME**, INABILITADA, sob a alegação de que a recorrente não possui CNAE compatível com o objeto do edital.

1) Da ihabilitação da empresa recorrente

A Senhora pregoeira ao considerar as empresa acima supracitada inabilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que as empresa recorrente de tem expertise em confenccção de artefado de aço, sendo essa atividade principal da empresa e demostrou em sessão que cnae não é motivo inabilitação, apresentando o ácordão 1203/2011, o que não foi analisado pela senhora pregoeira, pois em uma breve análise, nota – se que a decisão da senhora pregoeira vai de confronto jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A recorrente recentemente foi dententora de ata de registro de preços para aquisão de móveis de escritório e móveis escolares, chegando a realizar a entrega de 300 CONJUNTOS ESCOLAR PADRAO FNDE CJA-05 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME PREGAO PRESENCIAL Nº 56/2019 e empenho nº 0000463/2021.

07

001082

Ficando de desmostrado que a recorrente tem qualificação técnica na atividade de confecção de objetos oriundos de artefados de aço, como é o objeto do certame em tela.

Vejamos o posicinamento do Tribunal de Contas da União, a cerca da compatibilidade da atividade da recorrente com o objeto do certame:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

1) O Prícipio da competitividade

Preliminarmente, insta destacar, que conforme consignado em ata ao realizar diligêcia, ficou claro que a recorrente, tem condições plalvisas para disputa do certame, pois foi orientado pela douta Procuradoria Geral do Municipio, a participação da recorrente no certame, haja vista a participação de duas, porém ao inabilitar feri princípio da competividade, pois ficou demostrado que a recorrente foi arremante de mais de 50% dos lote do certame.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

08
001083

2) **Descumprimento ao princípio de isonomia**

Descumprimento ao princípio de isonomia:

Ao decidir por inabilitar a empresa , ferir o principio da isonomia, vejamos:

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A lei de licitações no seu art.3°, traz a isonomia como um dos principios basilares para as contratações publicas, não podendo de modo algum haver tratamento diferenciado entre os licitantes.

Art. 3º da Lei 8666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou **qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no... **(Grifo nosso)**

Na decisão do senhora pregoeira deixa claro que as empresa que cumpriu com os ditames da lei ficou prejudicada, pois as mesma participou de todas as fases do certame, foi arremante de diversos lotes e apresentou seu documentos de habilitação fiscal e trabalhista conforme preconiza

09
001084

o edital e as 8666/93 e 10520/2002, somente na fase de habilitação foi declarado que a recorrente estaria em desacordo com o edital, não estaria sendo cerceado o direito liquido é certo uma vez que na fase de credencimento a recorrente foi credeciada e teve suas documentações de habilitação conferida pela pregoeira, onde ficou constando que havia inrregularidades.
No entanto, de nada adiantaria a obediência à Lei, se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda atividade estatal.

O princípio da isonomia (artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição da República) impõe ao poder público o dever de tratar de modo isonômico os agentes econômicos privados que se encontram habilitados para fornecer à Administração Pública o que ela precisa para o interesse público. Deve-lhes ser oferecida a oportunidade de propor negócios jurídicos que viabilizem a justa composição das tensões entre a demanda da coletividade e o lucro por eles visado, de nenhuma forma a admistração poderá os princípios basilares das leis que regem os procedimentos liciatórios.

3) **Descumprimento ao princípio de legalidade:**

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, **pô-las em prática**. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro."

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Desde modo **a Lei nº 8.666/93**, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública **TRAZ A OBRIGATÓRIEDADE** que os agentes públicos cumpram os ditames das lei e que não contrariam ou pratiquem atos que ferem oque por ela foi estabelecido.

10
001085

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo Nosso)**

No §9º do art. 22, o dispositivo legal traz seu corpo a exigência de pertinência entre o objeto licitado e ramo de atividade do licitante.

Neste de diapasão, o CNAE, não pode, por si, ser motivo inabilitação de uma licitante.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Vejamos:

Acórdão nº 1203/2011 – P - TCU

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante (grifo nosso)

Vejamos ainda, outros posicionamento do Tribunal de Contas em relação ao código nacional de atividades econômicas.

Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de

inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica

apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Acórdãonº 42/2014 - TCU – Plenário.

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações

Resta claro, neste último Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. **Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações**, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória. (grifo nosso)

O CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que **o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE**, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Outro fator importante que conforme a Constituição Federal é de livre exercício qualquer atividade econômica.

Vejamos:

Art. 170, CF, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

13
001088

Nesta senda vejamos:
Lei 13.874/2019, Art.50, §5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

IV– DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para conhecer do recurso da empresa tendo em vista que os motivos e as razões do recurso se mostram suficientes para reforma da decisão do pregoeiro.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito pugnando assim esta recorrente:

A) Que seja reforma a decisão da senhora pregoeira, declarando habilitada a empresa **OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME**, e adjudicação do objeto, considerando a ordem de classificação da licitação, bem como pelo fato da empresa ter atendido a todos os requisitos legais do instrumento convocatório.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Iúna/ES, 24 de junho de 2021.

OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA - ME
Gedeão Nascimento Mendes
120.167.357 - 75
REPRESENTANTE CREDENCIADO DA EMPRESA

VENCEDORES DO CERTAME LICITATÓRIO

Pregão Presencial Nº 000056/2019 - 05/03/2020 - Processo Nº 000809/2019

Vencedor	**OLIVEIRA DOS SANTOS MOVEIS LTDA ME**
CNPJ	07.469.792/0001-97
Endereço	RUA PREFEITO CANTÍDIO ROBERTO DE MORAES, 114 - GUANABARA - IÚNA - ES - CEP: 29390000
Contato	(28) 3545-1513

Lote		***00018***					
Ítem	*Código*	*Especificação*	*Marca*	*Unidade*	*Quantidade*	*Unitário*	*Valor Total*
00035	0032494	CONJUNTO ESCOLAR PADRAO FNDE CJA-05 – VERDE descrição: carteira: tampo em madeira aglomerada (mdp), com os cantos arredondados, espessura 18mm com revestimentos superior em laminado melamínico de alta pressão com o acabamento texturizado cor cinza, afixado à estrutura com parafusos de 5,0mm de ø x 45mm de comprimento. porta livros em polipropileno, afixado à estrutura por rebites de repuxo com 4,0 mm de ø x 10 mm de comprimento e com o símbolo internacional da reciclagem. ponteiras e sapatas em polipropileno copolímero virgem afixado por meio de encaixe. coluna e travessa longitudinal em tubo oblongo 29 x 58 mm (ch 16), travessa superior em tubo ø 1 ¼" (ch 16) e pés confeccionados em tubo ø 1 ½" (ch 16). dimensões aproximadas: cja-05 (l x p x a) 600 x 450 x 710 mm; cadeira: assento e encosto em polipropileno e afixado à estrutura por rebites de repuxo. em polipropileno copolímetro virgem, com o símbolo internacional de reciclagem e afixado por meio de encaixe. estrutura tubular ø 20,7 mm (ch 14). dimensões aproximadas: cja-05 encosto 396 x 198 assento 400 x 390 altura até o assento 430 mm. observações: conjunto indicado para o ensino fundamental. recomendado para crianças de 1,46 a 1,76 m de altura. garantia de 12 (doze) meses.	JGS MÓVEIS	CJ	300	299,7000	89.910,00

Total do Lote: 89.910,00

Total Geral do Fornecedor: 89.910,00

001090

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO
27.167.394/0001-23
NOTA DE EMPENHO Nº 0000463/2021

FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	

O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.

Exercício : 2021 | Tipo: Ordinário
Ficha : 0000155 | Data : 08/02/2021
Processo : 0000809/2019 | Valor : 149.100,00
Despesa:

Órgão : 080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Orçamentária : 001 - MDE
Função : 12 - Educação
Subfunção : 361 - Ensino Fundamental
Programa : 0012 - APOIO A GESTÃO DAS POLITICAS DE EDUCAÇÃO - MDE
Projeto/Atividade : 3.018 - EXPANSÃO E MELHORIA NA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL
Elemento de Despesa : 44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
Fonte de Recurso : 11240000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE

Favorecido : 8443 - OLIVEIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E PLANEJADOS LTDA — CNPJ/CPF :07.469.792/0001-97
Bairro : GUANABARA — Cidade : Iuna
Endereço : RUA PREFEITO CANTIDIO ROBERTO DE MORAES — U F : Espirito Santo
Telefone Fixo: 2835451513 — Celular: 28999404779 — PIS PASEP :

Histórico : AQUISIÇÃO DE 300 (TREZENTOS) CONJUNTOS ESCOLAR PADRÃO FNDE CJA-05 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/20.

Subelemento: 44905224000 - MOBILIARIO EM GERAL

Saldo Anterior	149.101,00	Despesa Empenhada	149.100,00	Saldo Disponivel	1,00

(cento e quarenta e nove mil cem reais)

LICITAÇÃO

Número/Ano Licitação: 0000056/2019 — Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL
Número/Ano Processo Adm: 0000809/2019 — Classificação : Registro de Preços

LANÇAMENTOS

Nº		Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Investimentos					
O	1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	149.100,00	622130100000 - CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	149.100,00
O	1	622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	149.100,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	149.100,00
C	1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER	149.100,00	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	149.100,00
C	1	822110101000 - PROGRAMACAO DE DESEMBOLSO MEN	149.100,00	822110102000 - PROGRAMACAO DE DESEMBOLSO MEN	149.100,00

Local/Data/Assinaturas

IUNA, 08 de fevereiro de 2021

ROMARIO BATISTA VIEIRA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO

ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0015/2021

Aos vinte e primeiro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um às 09:00, reuniram, a Pregoeira Oficial deste Órgão, Srta CAROLINE HENRIQUES DE AMORIM e membros da Equipe de Apoio Srªs ANA MARIA MOREIRA COTE AMURIM e KEDINA CANTÍLIO PEREIRA TIMOTEO, designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 274/2021, de 03/05/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei 10.520/02, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial Nº 0015/2021, referente ao Processo nº 2394/2020. Objeto: Registro de preços para eventual e futura confecção e instalação de grades de proteção, traves de futebol e portões. Em conformidade com às disposições contidas no Edital, a Pregoeira abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento de interessados, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI questionou quanto ao CNAE da empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MOVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA, a qual, argumentou que deveria ser levado em consideração o Acórdão nº 1203/2011 do TCU, assim foi feita uma diligência pela pregoeira junto à Procuradoria Geral do Município, sendo orientada a realizar o credenciamento da empresa a fim de não frustar a competição, haja vista, que só se encontram presentes duas empresas. A seguir foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços e as documentações de habilitação. Procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas de preços e logo em seguida foi efetuado o registro dos preços apresentados pelos respectivos licitantes no sistema informatizado próprio do Pregão Presencial. As proponentes foram classificadas de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do Art.4º, da Lei 10.520/02. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva e as licitantes convocadas para apresentação de lances, sendo registrados no histórico que, ao final da sessão, produziram os seguintes resultados:

OLIVEIRA DOS SANTOS MOVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTD nos lotes 1 por "Declínio de lance", 2 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 3 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 4 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 5 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 6 por "Declínio de lance", 7 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 8 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 9 por "Declínio de lance", 10 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 11 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 12 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 13 por "A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO OBTER CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.", 14 por "Declínio de lance", 15 por "A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

96506176882021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 002002/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

30/06/2021 15:37:11

Requerente

LGP CONSTRUTORA EIRELI

Detalhamento

REQUER CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

LGP CONSTRUTORA

LGP CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 37.949.756/0001-91

A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF: PP-Pregão Presencial nº 015/2021
PROCESSO Nº: 2394/2020

A empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.949.756/0001-91, por intermédio de seu representante legal o Sr. OZIEL SANGY BOREL, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01088134620-DETRAN/ES e do CPF nº 069.018.657-67, com fulcro na alínea "b" do Inciso I, art. 109 da Lei 8.666/93, vem respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do apresentado pela empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

I - DOS FATOS:

Em apertada síntese, a Prefeitura Municipal de Iúna, promove a licitação sob a modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto "***Registro de preços para eventual e futura confecção e instalação de grades de proteção, traves de futebol e portões***", sob o nº PP 015/2021.

Em quê, interessada em participar do referido certame, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, compareceu à sessão, observando todos os critérios legais e editalícios do certame, e após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, onde, foi julgada habilitada e vencedora do referido certame.

Inconformada pela sua inabilitação, uma vez que seu objeto social não é compatível com o objeto do referido certame, a licitante OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando que a decisão da Ilma. Pregoeira, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus. Sendo que tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em

LGP CONSTRUTORA
LGP CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 37.949.756/0001-91

reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser tão logo rechaçadas

II – DAS RAZÕES:

A pertinência entre o objeto da licitação e o objetivo social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante devidamente registrado na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei. Vale rememorar que a Lei de Licitações, no inciso II do art. 30 exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, logo, em breve análise ao contrato social e suas alterações da recorrente, nota-se que não se acha atividade compatível com o objeto ora licitado. Sendo ela, do ramo de móveis, construção civil, pré-moldados, terraplenagem, e até locação de maquinas. Toda via, o buscado pelo certame não é atingido.

Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento, segue Acórdão nº 42/2014 do TCU:

> *Acórdão nº 42/2014 - TCU – Plenário*
> *Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, **(grifo nosso)***

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**" (TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Ainda, entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário)

As exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

LGP CONSTRUTORA

LGP CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 37.949.756/0001-91

No mais, partindo pelo princípio da isonomia, princípio este basilar da Administração Pública, qualquer entendimento ao contrário do que já foi exposto pela administração no sentido da inabilitação por incompatibilidade com objeto ora licitado, e ainda, com tudo, já explanado até aqui, feriria diretamente ao referido princípio, pois, para participar do referido certame, a empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, observou fielmente as exigências tanto editalícias, quanto legais, adequando-se desde sua constituição o objeto social da empresa, sendo totalmente apta para prestar o serviço ora licitado. Diferentemente da empresa recorrente que teria que se adequar para prestar tais serviços.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, vem requere:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA, no que tange à sua inabilitação por incompatibilidade de seu objeto social para com o objeto do referido certame, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II. caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa OLIVEIRA DOS SANTOS MÓVEIS DE AÇO E PLANEJADOS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Iúna/ES, 30 de Junho de 2021.

OZIEL SANGY BOREL

LGP CONSTRUTORA EIRELI

Rua Jandira de Souza Vieira, nº 130, pavmto 01,
Guanabara, CEP: 29.390-000
IUNA – Espírito Santo

CNPJ: 37.949.756/0001-91
IE: 083.675.30-2

05

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LGP CONSTRUTORA EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

OZIEL SANGY BOREL, BRASILEIRO , DIVORCIADO(A), EMPRESARIO, natural da cidade de Iúna – ES, data de nascimento 01/04/1977, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01088134620, expedida por DETRAN/ES em 20/04/2015 e CPF: nº 069.018.657-67, residente e domiciliado na cidade de Iúna - ES, na AVENIDA PROFESSOR AMPHILOPHIO DE OLIVEIRA, nº 163, APT 304 EDIF JEFFERSON GONCALVES, GUANABARA, CEP: 29390-000;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)
A empresa adotará como nome empresarial: **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, e usará a expressão LGP CONSTRUTORA como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)
A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA JANDIRA DE SOUZA VIEIRA, nº 130, PAVMTO1 COMERCIO, GUANABARA, Iúna - ES, CEP: 29390000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)
A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica:OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL, PLASTICO E VIDRO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, TAIS COMO SERVIÇOS DE CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA, CONCRETAGEM, LIMPEZA, PISO E TELHADO; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ; CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA EM AEROFOTOGRAMETRIA E AEROLEVANTAMETOS; SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO EM VEICULOS MOTORIZADOS OU NÃO; ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS EM CONSULTORIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E PROJETOS AMBIENTAIS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, REBOQUES E SIMILARES SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E RUAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LGP CONSTRUTORA EIRELI

TERCEIROS, ESCRITÓRIO E SECRETARIA; SERVIÇOS DOMÉSTICOS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS RECUPERACAO DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM DE BORRACHA, MADEIRA, PAPEL, PLASTICO E VIDRO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE IRRIGACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS PERFURACOES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, TAIS COMO SERVICOS DE CHAPISCO, EMBOCO E REBOCO OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO DE COBERTURA, CONCRETAGEM, LIMPEZA, PISO E TELHADO TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE CANTINAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA EM AEROFOTOGRAMETRIA E AEROLEVANTAMETOS SERVICOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZACAO EM VEICULOS MOTORIZADOS OU NAO ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS EM CONSULTORIA DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PROJETOS AMBIENTAIS LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR LOCACAO DE ONIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHOES, REBOQUES E SIMILARES SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E RUAS ATIVIDADES PAISAGISTICAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A TERCEIROS, ESCRITORIO E SECRETARIA SERVICOS DOMESTICOS..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE Nº 9700-5/00 - Serviços domésticos
CNAE Nº 3314-7/10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
CNAE Nº 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
CNAE Nº 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
CNAE Nº 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
CNAE Nº 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
CNAE Nº 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas,

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LGP CONSTRUTORA EIRELI

exceto obras de irrigação
CNAE Nº 4222-7/02 - Obras de irrigação
CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
CNAE Nº 4312-6/00 - Perfurações e sondagens
CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE Nº 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
CNAE Nº 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CNAE Nº 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria
CNAE Nº 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CNAE Nº 4924-8/00 - Transporte escolar
CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CNAE Nº 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
CNAE Nº 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
CNAE Nº 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
CNAE Nº 5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
CNAE Nº 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
CNAE Nº 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
CNAE Nº 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
CNAE Nº 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
CNAE Nº 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
CNAE Nº 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
CNAE Nº 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
CNAE Nº 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
CNAE Nº 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
CNAE Nº 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto n° 1.800/96)
A empresa iniciará suas atividades em 28/07/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)em moeda corrente no Pais

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)
A administração será exercida pelo titular OZIEL SANGY BOREL, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

LGP CONSTRUTORA EIRELI

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)
Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1° CC e art. 37, II da Lei n° 8.934 de 1994)
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2° CC)
O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE
Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)
Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3° CC)
Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

CLÁUSULA XIII - PORTE EMPRESARIAL
O titular declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Iúna - ES, 28 de julho de 2020

OZIEL SANGY BOREL
Titular/Administrador

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

001104

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000073830**
Responsável **GIOVANA NUNES LIMA**
Data e Hora **30/06/2021 15:40:45**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS PARA ANALISE E POSTERIOR PROVIDENCIAS.**

IÚNA, 30 de junho de 2021

GIOVANA NUNES LIMA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002002/2021 - Externo
LGP CONSTRUTORA EIRELI
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO